



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412606

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125217-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2125217-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BRASIL HOLDING LTDA.

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS DE EDUARDO BOTTURA

INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão de reformar a decisão que afastou as preliminares de ausência de interesse de agir e legitimidade ativa - Decisão que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que não comporta interpretação diversa - Incabível, na hipótese dos autos, a interposição de Agravo de Instrumento, por falta de amparo legal – Ausente a hipótese de "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", sugerida no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 do C. Superior Tribunal de Justiça para fins de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável - Não há como conhecer do recurso, o qual é inadmissível - Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL HOLDING LTDA. contra a decisão de fls. 1890 dos autos principais, complementada a fls. 1979/1981 dos autos principais que, na Produção Antecipada de Provas ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afastou as preliminares suscitadas pela Associação de Vítimas de Eduardo Bottura, de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa, ao argumento de que *"A legitimidade e o interesse de agir restaram comprovados, vez que o documento tido por falso pela perícia se trata de um contrato no qual a requerente é cessionária. Ademais, o processo nº 0005967-59.2019.8.26.0002 não transitou em julgado conforme se constata no E-SAJ"*; e que *"Não se discute nos autos a legitimidade da associação. Somente se pretende a produção antecipada de prova sem qualquer manifestação deste juízo quanto ao mérito, conforme o rito disposto no Código de Processo Civil"*.

Alega a agravante, em síntese, que a regularidade da representação da associação é questão de ordem pública e interfere diretamente na sua capacidade para estar em Juízo na condição de assistente simples, enquadrando-se no inciso IX, do art. 1.015 do Código de Processo Civil; que para estar em Juízo a associação necessita de autorização de todos os seus associados, o que não foi capaz de apresentar; que a agravada é uma pessoa jurídica de fachada, com atos constitutivos simulados; e que a regularidade da situação processual da associação, especificamente sua capacidade para estar em Juízo representando seus associados, não se confunde com legitimidade ou com o mérito da questão de fundo.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a agravada junte aos autos a autorização escrita de cada um dos associados especialmente para o presente processo, em 48 horas, sob pena de multa por litigância de má-fé, caso novas petições protelatórias sejam formuladas sem a prova da devida autorização dos seus membros e reiterando preliminares já afastadas.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2125163-82.2025.8.26.0000 (fls. 134).

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que incumbe ao Relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida - grifei

No caso, não há como conhecer do recurso.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso, a decisão agravada diz respeito exclusivamente à rejeição das preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação de Produção Antecipada de Provas, nada dispondo acerca da necessidade de juntada de autorização escrita de cada um dos associados para a associação agravada estar em Juízo.

E tal não se insere no rol taxativo (*numerus clausus*) do mencionado artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o qual não comporta interpretação diversa.

THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, em Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, editora Saraiva, 47ª edição, ano 2016, pág. 933, nota n. 1a ao art. 1.015:

O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento, se não está listada, não cabe.

Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, incabível, na hipótese dos autos, a interposição de Agravo de Instrumento, por falta de amparo legal.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Tema Repetitivo 988 (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, fixou a seguinte tese: *"O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, valendo observar que houve modulação dos efeitos dessa tese jurídica, que somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, a fim de *"proporcionar a necessária segurança jurídica"* e que até o presente momento não se tem notícia de o v.acórdão tenha sido publicado.

No entanto, no caso dos autos não se vislumbra a hipótese de *"urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, sugerida no julgamento do Tema Repetitivo 988 para fins de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

No caso, as alegações da agravante devem ser dirimidas no Juízo de 1º grau, ou ainda, em sede de eventual recurso de apelação ou em suas contrarrazões, já que na sistemática instituída pelo novo Código de Processo Civil, as decisões não agraváveis não estão acobertadas pela preclusão (§ 1º do art. 1.009 do NCPC).

Observe, por oportuno, que a habilitação da Associação e Vítimas de Eduardo Bottura na qualidade de assistente simples (art. 121 do CPC) foi deferida pela decisão de fls. 1773/1774 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais, proferida em 04/09/2024 e publicada em 10/09/2024 (fls. 1778 dos autos principais), contra a qual não foi interposto qualquer recurso.

Dessa forma, inadmissível o presente recurso de Agravo de Instrumento, observando-se que não há como aplicar-se a regra prevista no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, por se tratar de vício insanável.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relatora